



Número: **8013602-68.2025.8.05.0150**

Classe: **INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS**

Última distribuição : **18/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EXEQUENTE)	
	MICHELE PITA DOS SANTOS (ADVOGADO) VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53637 4245	18/12/2025 21:57	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BA

Pedido URGENTE e de Gratuidade Judiciária

PACIFIC COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA.,

empresa com sede na cidade de Lauro de Freitas/Ba, Avenida Praia de Pajussara, 294, quadra: 7, Lote:5; Loja 3- Vilas do Atlântico, CEP: 42708-720, inscrita no CNPJ sob o nº 11.416.596/0001-21, por seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 105 e demais da Lei 11.101/2005, apresentar pedido de AUTOFALÊNCIA, baseado nos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA COMPETÊNCIA

Trata-se de pedido de autofalência objetivando a decretação da insolvência da empresa requerente, diante da impossibilidade do prosseguimento da atividade empresarial, nos termos do artigo 105 da Lei nº 11.101/2005.

Conforme previsão expressa do artigo 3º da LRF, compete ao MM. Juízo do local do principal estabelecimento do devedor “homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência”.

A empresa requerente tem sede e principal estabelecimento no Município de **Lauro de Freitas**, de modo que a competência para processar o presente pedido é prevista no artigo 3º da LREF:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



contato@michelepita.adv.br
www.michelepita.adv.br

MICHELE
PITA & advogados
associados



2. DOS FATOS E DO DIREITO:

A Pacific Comércio Atacadista e Varejista Ltda., fundada em 2009, atua como importadora e fabricante de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Durante o transcorrer de suas atividades, seu portfólio incluiu produtos como celulares, caixas de som, e eletrodomésticos como fritadeiras, sanduicheiras, cafeteiras, além de outros equipamentos eletroeletrônicos.

A Pacific tem uma trajetória de 15 anos no mercado, o que demonstra sua consolidação no setor. No auge de suas operações, realizou investimentos robustos, chegando a empregar mais de 60 pessoas diretamente e a faturar mais de R\$150.000.000,00 anualmente.

Em que pese a relevância de sua participação no mercado e o esforço de seus administradores para manter as atividades da empresa saudáveis, a Pacific foi atingida pelos efeitos de diversos eventos econômicos nacionais e internacionais, que prejudicaram seus resultados e impediram o seu crescimento.

Nos últimos anos, o comércio de aparelhos eletrônicos no Brasil foi duramente impactado por diversos fatores, incluindo a crise global, que ganhou força durante a pandemia de Covid-19. A interrupção na produção de chips na Ásia, somada à alta demanda por dispositivos como notebooks e smartphones para home office e entretenimento, gerou uma escassez de componentes cujos efeitos prevaleceram após a epidemia.

Essa crise de abastecimento reduziu a disponibilidade de aparelhos no mercado brasileiro, impactando a competitividade do setor e forçando as empresas a repassar os custos aos consumidores.

A elevada carga tributária foi igualmente um entrave significativo. Tributos como o Imposto de Importação (16% para celulares), IPI e ICMS encarecem os produtos importados, que dominam o mercado de eletrônicos. A burocracia para homologação pela Anatel e INMETRO aumenta os custos operacionais e os prazos de chegada dos produtos às lojas.



contato@michelepita.adv.br
www.michelepita.adv.br



Esse cenário, aliado à falta de priorização do mercado brasileiro por grandes fabricantes globais, faz com que o Brasil receba lançamentos com atraso em relação a mercados como Estados Unidos e Europa. Como resultado, os preços permanecem altos, e a oferta de novos modelos é limitada, prejudicando o dinamismo do comércio local.

A crise no varejo e a inadimplência de grandes redes varejistas agravaram ainda mais o cenário. Nos últimos anos, redes tradicionais enfrentaram dificuldades financeiras devido à combinação de margens de lucro reduzidas, alta concorrência do e-commerce e endividamento crescente.

Entre 2020 e 2024 grandes varejistas, como Casas Bahia, Casa e Vídeo, Ricardo Eletro e outros apresentam dívidas acumuladas e dificuldade no cumprimento de seus compromissos, impactando a capacidade de manter estoques robustos de eletrônicos.

A Pacific, fornecedora de grandes players, figurou como credora em alguns processos de recuperação de grandes redes, com dificuldades visíveis para recuperação de seus créditos.

A crise no varejo levou ao fechamento de lojas físicas, redução de promoções e menor capacidade de negociação com fornecedores, o que limitou a oferta de aparelhos e afastou consumidores, especialmente em um contexto de poder de compra reduzido devido à inflação e juros altos.

O varejo sempre dependeu da indústria para financiar suas operações. Devido às dificuldades mercadológicas, com o consumo caindo, as indústrias passaram a ser ainda mais pressionadas, sendo obrigadas a dar mais prazo de pagamento e a reduzir preços, diminuindo drasticamente suas margens e capital de giro.

Nos últimos anos diversas empresas que não estavam focadas no mercado de eletroeletrônicos fizeram investimentos pesados para ganharem visibilidade, tornando o mercado ainda mais competitivo. Empresas como Philco, Mondial e Multilaser montaram estruturas em Manaus (devido aos grandes incentivos fiscais da região) e passaram a oferecer para o varejo produtos a preços de custo, a fim de ganharem mercado, o que impactou diretamente as margens de todos os concorrentes.



contato@michelepita.adv.br
www.michelepita.adv.br



Além disso, a logística deficiente no Brasil contribui para os desafios do setor. A dependência do transporte rodoviário, aliado à infraestrutura precária e problemas como roubos de carga, elevou os custos e causou atrasos na entrega. Esses entraves logísticos, combinados com a crise no varejo, dificultaram a reposição rápida de estoques e a manutenção de preços competitivos, impactando diretamente a experiência do consumidor e a saúde financeira das empresas.

A concorrência de sites internacionais, onde 72% dos consumidores digitais brasileiros compraram em 2022, intensificou a pressão sobre as margens de lucro das empresas locais, já fragilizadas pela inadimplência e pela crise econômica. Esses fatores – escassez de componentes, alta tributação, crise no varejo, inadimplência, problemas logísticos e mercado informal – criaram um ambiente extremamente desafiador para o comércio de aparelhos eletrônicos no Brasil.

E nem se fale da forte oscilação cambial e dos fretes internacionais, que geram insegurança e imprevisão, impactando com muitos danos qualquer planejamento.

Não é demais lembrar também que a empresa é frequentemente considerada responsável solidária ao fabricante em processos consumeristas, sendo alvo de ações indenizatórias, criando-se um passivo judicial relevante.

A Requerente fez todo o possível para enfrentar tal cenário, reduzindo o seu tamanho cada vez mais, visando estabelecer uma estrutura mais eficiente, mas o fato é que hoje não possui mais capacidade econômica para atender aos seus compromissos.

O exame das demonstrações financeiras apontou a existência de um passivo impagável. **A empresa deixou de possuir meios para se manter em atividade, ainda que transitória.** Não havia nem condições, nem o propósito de lutar pela recuperação da saúde empresarial, diante do passivo existente. O projeto de uma recuperação judicial se mostrou impossível, diante do volume da dívida concursal, resultados ruins, juros elevados e a existência de um passivo tributário não suportável pelas forças atuais da empresa.

A paralisação total de suas atividades comerciais tornou inviável a perspectiva de retomada, e ficou claro que a única possibilidade mais benéfica a todos os envolvidos era o encerramento de suas atividades imediatamente, antes que os credores sejam mais prejudicados.



contato@michelepita.adv.br
www.michelepita.adv.br



Tendo em vista que seus ativos são de valor substancialmente menor que seus passivos, e não há mais receitas e nem liquidez, não resta outra opção senão a de ingressar com o pedido de autofalência.

A vertiginosa queda de faturamento, que se encontra superior a R\$ 160 milhões em 2021 e mal superou R\$ 40 milhões em 2024, atesta que a empresa não é mais viável, e precisa ser regularmente liquidada para se evitar maior prejuízo aos seus credores.

Com efeito, diante da situação acima descrita, sem qualquer viabilidade comercial, vem, pela presente, **requerer a decretação de sua falência**, para os devidos fins, aguardando, com a devida vênua, **seja determinada a imediata arrecadação e venda de seus ativos**, bem como a organização de seu quadro de credores, visando o pagamento dos créditos na medida do possível, após a liquidação dos ativos.

Conforme o atual Contrato Social da empresa juntado, sua administração é exercida pelo Sr. Rafael Helman, conforme documentos e procurações anexos, e que se encontra à disposição deste MM. Juízo para prestar qualquer informação que se afigure necessária, bastando a intimação nestes autos através de seus advogados, bem como para cumprir todos os deveres previstos no artigo 104 da LRF.

Ademais, a empresa possui como ativos disponíveis para arrecadação os constantes do seu Balanço Patrimonial. Como dito anteriormente, as atividades comerciais já foram **paralisadas**, havendo todos os ativos descritos e detalhados como acima.

Os ativos se encontram à disposição para arrecadação no endereço de sua sede, sem prejuízo da colaboração da atual administração para sua identificação e valoração

Compromete-se ainda a, imediatamente após a quebra, fornecer ao administrador judicial todos os dados necessários para a boa gestão da Massa, em especial os dados de seus processos judiciais e administrativos, bem como prestar as declarações previstas na LRF.

Consigna que a contabilidade da empresa era levada a efeito por profissionais externos, estando os dados contábeis à disposição para entrega ao D. Administrador Judicial nomeado, na forma dos artigos 99, 104 e 105 da Lei 11.101/2.005.



contato@michelepita.adv.br
www.michelepita.adv.br



3. DO ATENDIMENTO AO ARTIGO 105, LRF:

Os fatos acima indicados demonstram que a empresa não possui condições de manter sua existência, bem como não teria forças para se socorrer de um pedido de recuperação judicial.

Assim, a autofalência se mostra como o cenário mais adequado ao cumprimento da lei concursal brasileira, na forma asseverada por Marcelo Barbosa Sacramone:

“O objetivo da falência é não apenas a preservação dos interesses do devedor empresário na satisfação de seus credores com a liquidação dos ativos, mas também a higidez do mercado, com a retirada do agente econômico que poderia prejudicar as relações econômicas e afetar o desenvolvimento econômico. (...)” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 106.)

Por isso, a Lei 11.105/05 estabelece no já citado artigo 105 que o devedor em crise econômico-financeira *“que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial **deverá** requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial”*.

É certo que a Requerente demonstra, tanto nos fatos acima delineados quanto nos documentos anexos, a sua inviabilidade empresarial, e apresenta junto a este pedido:

- a. as demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido;
- b. a relação nominal de seus credores;
- c. a relação dos bens e direitos que compõem o ativo;
- d. a prova da condição de empresário e seu contrato social em vigor;
- e. a relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, funções e participação societária;



contato@michelepita.adv.br
www.michelepita.adv.br


MICHELE
PITA & advogados
associados



- f. a declaração de contador habilitado, de que a empresa se encontra insolvente, sem recursos de caixa e, portanto, sem condições até mesmo de pagar as custas processuais.

E uma vez decretada a quebra, ajudará a prover ao D. Administrador Judicial o regular acesso aos seus livros contábeis, atendendo, assim, os requisitos dos artigos 99, 104 e demais da LRF.

Desta forma, pugna pela decretação da falência de forma imediata, determinando-se, no mesmo ato, a juntada posterior de documentos ou quaisquer outras informações necessárias ao bom andamento do processo.

4. DOS PEDIDOS:

Assim, com o objetivo de preservar a segurança dos seus bens remanescentes e os interesses de seus credores, **requer a imediata e urgente decretação da falência**, determinando-se a suspensão de todas as ações/execuções judiciais existentes contra a falida, seguida da arrecadação e avaliação de todo o ativo, para posterior liquidação.

Requer, por fim, a nomeação de Administrador Judicial e a fixação de prazos para o cumprimento dos deveres necessários pelos falidos.

Atribui à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consignando que a empresa **não possui liquidez ou recursos em caixa** para efetuar recolhimento de custas judiciais, conforme documento juntado e mencionado acima (item f).

É preciso considerar, com base nos dados alegados na inicial e comprovados nos anexos, que a Requerente se encontra em situação de irreversível crise econômico-financeira, motivo este que a levou a requerer sua autofalência.

A não concessão da gratuidade da justiça, neste caso, feriria gravemente, e de forma evidente, o direito de acesso à justiça garantido no art. 5º, XXXV da nossa Carta Magna, e qualquer condicionamento da decretação da falência ao recolhimento de custas, além



contato@michelepita.adv.br
www.michelepita.adv.br



de negativa de prestação jurisdicional, permitiria que os seus credores continuem a receber seus créditos sem respeitar o regime jurídico cabível, no caso, o falimentar.

Como a empresa possui ativos, as custas poderiam ser pagas, se o caso, com o produto da liquidação dos bens da Massa.

Nesse diapasão, requer, por fim, com fundamento no art. 5º, IV e parágrafo único da Lei de Custas Estaduais, c/c art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, seja deferida a gratuidade de justiça em favor da requerente¹, isentando-a, desde logo, das custas e despesas processuais, ou, alternativamente, a concessão dos benefícios do **diferimento de custas**, para pagamento após a liquidação dos ativos e formação do concurso de credores.

Termos em que, pede deferimento.

Lauro de Freitas/BA, 18 de dezembro de 2025.

Pela Requerente:

PACIFIC COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA.

Michele Pita dos Santos

OAB/SP 296.314.

OAB/BA 73.071

¹ **“Assistência judiciária. Possibilidade de concessão à pessoa jurídica, desde que comprovada a necessidade. Inteligência do art. 98 do Código de Processo Civil. Pedido de autofalência por sociedade que registrou severo prejuízo no ano de 2016 e possui inúmeros protestos e reclamações trabalhistas. Necessidade comprovada. Benefício concedido. Recurso provido”. (Agravo de Instrumento número 2030519-31.2017.8.26.0000, Relator Desembargador ARALDO TELLES)**



contato@michelepita.adv.br
www.michelepita.adv.br

